



Número: **1009656-07.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANDRE REZENDE ROQUE (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217126663 0	12/02/2025 14:57	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009656-07.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDRE REZENDE ROQUE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANDRE REZENDE ROQUE, pretendendo a concessão de tutela de urgência para “determinar o retorno imediato do autor à lista de aprovados PcD’s, considerando que possui perda auditiva neurosensorial”.

Restam presentes os requisitos legais.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, estabelece que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No presente caso, a documentação apresentada atesta a existência de impedimento de longo prazo decorrente da perda auditiva neurosensorial (Num. 2170560051 - Pág. 1; Num. 2170560053 - Pág. 1).

Ademais, a parte autora teve sua condição de pessoa com deficiência reconhecida em concurso público da União (Num. 2170560057 - Pág. 30).

Quanto ao perigo de dano, a urgência da medida decorre do risco de a parte autora ser preterida no certame em andamento, caso não seja desde logo reincluída na lista de candidatos com deficiência. A demora na decisão pode resultar na perda da nomeação, o que inviabilizaria o exercício do direito caso a ação venha a ser julgada procedente ao final.

Por fim, destaque-se que eventual reinclusão da parte autora na lista de PcD não causa prejuízo irreversível à administração pública ou aos demais candidatos, pois a situação poderá ser reavaliada no decorrer do processo.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a reinclusão da parte autora na lista de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência no concurso público em questão, assegurando



sua participação nas fases subsequentes do certame, sob pena de multa diária pelo descumprimento imotivado.

Ressalvo, contudo, que o eventual direito à nomeação e à posse da parte autora estará condicionado ao trânsito em julgado de eventual sentença favorável.

Defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência financeira da parte requerente.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.
2. Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).
3. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, intime-se a demandante para se manifestar sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC).
4. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).
5. Nada requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília, DF.

Assinado e datado eletronicamente

